



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748770 - SC (2022/0179803-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RODRIGO FELIPE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REVELIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O interrogatório é o ato processual por meio do qual o réu tem a faculdade de expor a sua versão dos fatos narrados na exordial acusatória, nos termos do art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal. Todavia, não há que se falar em violação do contraditório e da ampla defesa, pela não realização do referido ato processual, se o próprio investigado – ciente da acusação – empreendeu fuga do distrito da culpa, estava foragido por ocasião do interrogatório e só apontou a ocorrência de nulidade quando já encerrada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais do Ministério Público estadual, além de não haver sido arguida nas razões da apelação, sendo retomada a alegação após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por meio de revisão criminal.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.770 - SC (2022/0179803-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RODRIGO FELIPE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODRIGO FELIPE agrava da decisão de fls. 545-550, por meio da qual deneguei o habeas corpus, com o fim de manter a condenação do acusado pela prática de furto qualificado.

Nas razões do regimental (fls. 556-563), a defesa sustenta o equívoco na apreciação do *writ*, aduzindo a nulidade do ato que decretou a revelia do paciente na ação penal originária.

Aponta, por esses motivos, ofensa ao direito à autodefesa e pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma, para dar provimento ao agravo e, consequentemente, conceder a ordem, com o fim de determinar a nulidade do processo a partir do despacho de intimação do insurgente.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.770 - SC (2022/0179803-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REVELIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O interrogatório é o ato processual por meio do qual o réu tem a faculdade de expor a sua versão dos fatos narrados na exordial acusatória, nos termos do art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal. Todavia, não há que se falar em violação do contraditório e da ampla defesa, pela não realização do referido ato processual, se o próprio investigado – ciente da acusação – empreendeu fuga do distrito da culpa, estava foragido por ocasião do interrogatório e só apontou a ocorrência de nulidade quando já encerrada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais do Ministério Público estadual, além de não haver sido arguida nas razões da apelação, sendo retomada a alegação após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por meio de revisão criminal.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme destaquei na decisão agravada, o paciente foi condenado, em primeira instância, a 2 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão, mais multa, pela prática do crime do art. 155, § 4º, I, do Código Penal (fls. 292-294).

A Corte estadual negou provimento ao apelo defensivo e manteve a sentença condenatória em todos os seus termos (fls. 383-393).

A condenação transitou em julgado.

Ao denegar o habeas corpus, esclareci que o Juízo sentenciante rechaçou a nulidade da decretação da revelia nestes termos (fl. 292, grifei):

[...]

O Juiz proferiu o seguinte despacho: "**O acusado tem dever de informar seu paradeiro e comparecer aos atos do processo, nos termos dos arts. 328 e 367, CPP. Verifica-se à fl. 102 dos autos que ele foi devidamente citado, porém o que se vê é que dá de ombros ao feito. Deveria ter comprovado sua ausência legítima à última audiência, o que não fez. Além disso, houve entrega do mandado no último endereço informado nos autos. Por todos estes motivos, outro caminho não resta senão decretar a revelia do acusado, dispensando seu interrogatório**". Os representantes judiciais das partes não requereram diligências supervenientes e apresentaram alegações finais orais, iniciando pelo Ministério Público, seguindo pela Defensoria Pública.

A matéria não foi abordada no recurso de apelação (fls. 383-393), e a condenação transitou em julgado para a defesa.

Corte estadual, ao indeferir a revisão criminal, assentou (fls. 498-499, destaquei):

[...]

Analizando detidamente todo o processado, **verifica-se que em momento algum a defesa se insurgiu à decretação da**

revelia do condenado, tampouco apontou qualquer vício no cumprimento do ato.

[...]

Assim, cabe destacar que **competia à defesa, nos termos do art. 571, II, do CPP apontar a nulidade, ora indicada, em momento oportuno.** [...]

Ora, **não há falar em nulidade quando o feito prossegue sem presença do acusado, após ter sido procurado no endereço declinado nos autos e não encontrado, uma vez que é seu ônus manter o endereço atualizado nos autos.**

Dessarte, conforme disposição legal expressa, eventual nulidade de determinado ato não pode ser arguida por quem lhe deu causa, consoante o disposto no art. 565 do CPP: "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade **a que haja dado causa**, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

Na presente hipótese, conforme explicitado pelo Juízo de origem, **após ser citado, o réu não compareceu à audiência, não justificou sua ausência no ato judicial e evadiu-se.**

Dentro desse contexto, não reputo ilegal o cancelamento da audiência de interrogatório do réu, pois, **além de tentar se aproveitar do fato de estar evadido, na pendência de cumprimento de mandado de prisão contra si, não ficou indefeso, diante da participação do seu patrono nos atos judiciais.**

Nesse sentido:

[...]

4. Segundo precedentes do STJ, observado que a defesa técnica, por deficiência própria, perdeu a oportunidade processual de promover a qualificação testemunhal em momento anterior à audiência de instrução e julgamento, não se verifica ilegalidade a ensejar a nulidade do processo a partir da referida audiência, pois não pode o réu se beneficiar de nulidade à qual deu causa, nos termos do art. 565 do CPP.

5. É pacífico nesta Corte Superior que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, consubstanciando em nulidade relativa a sua ausência, a qual necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa e arguição em momento oportuno.

6. A Lei Processual Penal em vigor adota, nas nulidades processuais, o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo

oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que, conforme as premissas delineadas no acórdão, não ocorreu, na espécie.

[...]

10. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no HC 555.960/RJ**, Rel. Ministro **NEFI CORDEIRO**, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

[...]

1. A presença de réu em audiência de inquirição de testemunhas, embora recomendável, não é indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa, cujo reconhecimento exige a efetiva demonstração de prejuízo à Defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Outrossim, não se reconhece nulidade a que deu causa a própria Parte, conforme se depreende do disposto no art. 565 do mesmo estatuto processual.

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias assinalaram que a Recorrente, que responde solta à ação penal, não foi intimada pessoalmente porque mudou de endereço e não informou ao juízo, que as testemunhas solicitaram prestar depoimento na ausência dos Réus e que a Acusada se encontrava representada no ato pelo seu Defensor constituído.

3. Assim, a audiência realizada não é eivada de vício que enseja a sua anulação pois, além de a própria Ré dar causa a alegada nulidade, não ficou demonstrado qualquer prejuízo pela sua ausência na audiência da oitiva de testemunhas de acusação.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(**RHC 121.788/CE**, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 28/05/2020)

Destaco que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a inobservância procedimental não gera nulidade no processo se não ficar demonstrado o efetivo prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullite sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal e consolidado na Súmula n. 523 do STF, *verbis*: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Ademais, noto que a defesa se limitou a fazer alegações genéricas acerca da garantia constitucional da ampla defesa, **sem especificar o prejuízo específico diante da sua ausência**.

Nesse sentido, colhe-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:

[...]

1. Quanto à alegação de nulidade, sob o argumento de que houve a nomeação de defensor dativo sem a prévia oitiva do Recorrente, verifica-se a existência de preclusão. Com efeito, o Agravante reitera a alegação de que a advogada que inicialmente o representava, após estar inerte há dois anos, decidiu se manifestar nos autos como sua defensora. Desse modo, cabia à mencionada advogada, no primeiro momento em que lhe coube falar nos autos, após a mencionada inércia, arguir o suposto cerceamento de defesa, o que não foi feito.

2. Ainda é digno de nota o que consignou o voto do Desembargador Relator da Revisão Criminal, destacando a atuação de vários advogados durante a tramitação do processo-crime em tela e a concordância do Réu com as indicações, porque, em nenhum momento, apresentou qualquer descontentamento, aliás, até fez petições de próprio punho, demonstrando total conhecimento do que se estava a discutir nos autos e a situação processual.

3. Nos termos da Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal, "[n]o processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". No caso, a Corte de origem assentou não ter havido a demonstração de qualquer prejuízo ao ora Agravante, assinalando que, no curso do processo, "[...] outros defensores constituídos pelo requerente tiveram livre acesso aos autos, ocasião em que apelaram e interpuseram Recurso Especial." 4. A simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 463.316/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/03/2020)

[...]

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1366958/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019).

2. Verifica-se que foi declinada justificativa plausível à negativa da realização da complementação da prova pericial, no caso, a irrelevância em se saber se o acusado também mantinha arquivos de pornografia com adultos, sendo certo que, para se concluir pela indispensabilidade desta prova, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita.

3. No que tange à nulidade advinda da ausência do interrogatório do envolvido, em razão da sua revelia, não há qualquer ilegalidade. A uma, porque o próprio acusado manifestou sua vontade em não comparecer ao interrogatório. A duas, se o réu foi considerado revel porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que teria direito a ser inquirido (AgRg no AREsp n. 1.446.658/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 2/9/2019).

4. Ademais, segundo o acórdão recorrido, o réu foi representado por defesa constituída nos atos processuais. A jurisprudência desta Corte Superior há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF. Assim, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade pela ocorrência de cerceamento de defesa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1616114/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 28/02/2020)

Importante consignar, que "Esta Corte Superior de Justiça entende que **inexiste nulidade do processo nos casos em que não é realizado o interrogatório de réu foragido** que, contudo, possui advogado constituído nos autos, circunstância que permite o prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 367 do Estatuto Processual Penal, situação que, consoante registrado no aresto objurgado, seria a presente nos autos em apreço" (**HC n. 309.817/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5^a T., DJe 7/5/2015, grifei).

O **interrogatório** é o ato processual por meio do qual **o réu tem a faculdade** de expor a sua versão dos fatos narrados na exordial acusatória, de acordo com o art. 185 e seguintes do Código de Processo Penal.

Superior Tribunal de Justiça

Todavia, não há que falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta de interrogatório, se o próprio investigado – ciente da acusação que lhe foi imputada – empreendeu fuga do distrito da culpa, estava foragido por ocasião do interrogatório e só apontou a ocorrência de nulidade quando já encerrada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais do Ministério Público estadual, além de não haver sido arguida nas razões da apelação, sendo retomada a alegação após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por meio de revisão criminal.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 748.770 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0179803-1

Número de Origem:

00021432820158240022
50037926220228240000

03019714720148240022

21432820158240022

3019714720148240022

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : RODRIGO FELIPE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO FELIPE (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023